

**DECISÃO DO AGRG NO RESP 2118545/SC DO STJ SOBRE ESTUPRO
DE VULNERÁVEL: ANÁLISE CRÍTICA DA TESE QUE AFASTOU
A PUNIBILIDADE DO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL**

DECISION OF THE AGRG IN RESP 2118545/SC OF THE STJ ON RAPE OF A
VULNERABLE PERSON: CRITICAL ANALYSIS OF THE THESIS THAT
EXCLUDED THE PUNISHABILITY OF ARTICLE 217-A OF THE PENAL CODE

Geórgia Rocha Silva¹
Tatiana da Silva Pires²
Adiva Cardoso Ferreira Júnior³
Luysa Rocha Guimarães Ferreira⁴

RESUMO

O presente artigo realiza uma análise crítica da decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2.118.545/SC, do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a punibilidade do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal. Embora a Súmula 593 do STJ estabeleça a irrelevância do consentimento da vítima, de sua experiência sexual anterior ou da existência de vínculo amoroso com o agente, o julgado em questão relativizou a presunção absoluta de vulnerabilidade ao aplicar a técnica do *distinguishing* e os princípios da subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal. Surge, portanto, a seguinte indagação: em que medida essa decisão pode ser interpretada como forma de excluir a punibilidade do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal? Esta pesquisa é de natureza qualitativa e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e na análise de decisões judiciais, examina o conflito entre o referido entendimento e a jurisprudência consolidada do Tribunal, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente previstos no artigo 227 da Constituição Federal. Conclui-se que a relativização da vulnerabilidade representa um retrocesso jurídico e social, pois enfraquece a tutela penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes e contraria compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança. Assim, reafirma-se a necessidade de manutenção da presunção absoluta de vulnerabilidade para menores de 14 anos, garantindo a efetividade, a coerência e a segurança jurídica do sistema penal protetivo.

PALAVRAS-CHAVE

Estupro de vulnerável; jurisprudência; proteção integral.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna-BA. E-mail: georgiarocha62@gmail.com.

² Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna-BA. Mestre Profissional em enfermagem Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Graduada em Enfermagem. E-mail: taticasp2017@gmail.com.

³ Docente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna-BA. Pós-Doutorando e doutor em Direito Tributário pela Universidade Federal de Santa Catarina (USFC). Doutorando e Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). E-mail: adivejunior@outlook.com.

⁴ Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas pela UESC. E-mail: luy_guima@hotmail.com.

ABSTRACT

This article presents a critical analysis of the decision rendered in the Internal Appeal in Special Appeal No. 2.118.545/SC by the Superior Court of Justice (STJ), which excluded the criminal liability for the offense of statutory rape, provided for in Article 217-A of the Brazilian Penal Code. Although STJ Precedent No. 593 establishes the irrelevance of the victim's consent, prior sexual experience, or the existence of an intimate relationship with the perpetrator, the judgment in question relativized the absolute presumption of vulnerability by applying the technique of *distinguishing* and the principles of subsidiarity and fragmentariness of Criminal Law. Consequently, the following question arises: to what extent can this decision be interpreted as a means of excluding criminal liability for the offense of statutory rape under Article 217-A of the Penal Code? This qualitative and descriptive research, grounded in a literature review and the analysis of judicial decisions, examines the conflict between the aforementioned understanding and the Court's consolidated jurisprudence, in light of the constitutional principles of human dignity and the full protection of children and adolescents established in Article 227 of the Federal Constitution. The study concludes that the relativization of vulnerability constitutes a legal and social setback, as it weakens the criminal protection of the sexual dignity of children and adolescents and contradicts international commitments undertaken by Brazil, such as the Convention on the Rights of the Child. Therefore, the need to maintain the absolute presumption of vulnerability for minors under 14 years of age is reaffirmed, ensuring the effectiveness, coherence, and legal certainty of the protective criminal system.

KEYWORDS

Rape of vulnerable person; jurisprudence; integral protection.

1 INTRODUÇÃO

O estupro de vulnerável é um crime de extrema gravidade que demanda tratamento rigoroso por parte do Poder Judiciário. De acordo com a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual anterior ou da existência de relacionamento amoroso com o agente maior de idade, estará configurado o crime previsto no artigo 217-A do Código Penal sempre que houver conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Apesar desse entendimento consolidado, decisões recentes, como a proferida no AgRg no REsp 2.118.545/SC, têm gerado controvérsia. Isso porque consideram elementos como consentimento da vítima, discernimento e a proteção da criança fruto da relação amorosa, afastando a punibilidade do agente. Surge, portanto, a seguinte indagação: em que medida essa decisão pode ser interpretada como forma de excluir a punibilidade do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal?

Como hipótese, observa-se que a redação do artigo 217-A do Código Penal, bem como a Súmula 593 do STJ, asseguram uma proteção reforçada do Estado à criança e ao adolescente menores de 14 anos contra crimes sexuais dirigidos a essa faixa etária. Adicionalmente, a falta de imaturidade psíquica e emocional de uma pessoa menor de 14 anos de idade não lhes permite manifestar validamente a vontade, especialmente no que se refere ao consentimento para a prática de ato sexual.

Diante disso, o objetivo geral desta pesquisa é analisar criticamente se o AgRg no REsp 2.118.545/SC pode ser compreendido como forma de excluir a punibilidade da prática do crime de estupro de vulnerável. Especificamente, busca-se: i) analisar a legislação e a jurisprudência pertinentes ao crime de estupro de vulnerável envolvendo pessoa menor de 14 anos de idade; ii) discriminar as modalidades de vulnerável, nos termos do art. 217-A do Código Penal; e iii) especificar os pontos de conflito entre a decisão no AgRg no REsp 2.118.545/SC e a Súmula 593 do STJ.

A presente pesquisa adota a abordagem qualitativa, pois se volta à análise de significados, percepções e interpretações que emergem do fenômeno estudado. Como salienta Minayo, a pesquisa qualitativa “trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes” (Minayo, 2014, p. 24), aspectos que não podem ser reduzidos a dados estatísticos, mas exigem compreensão interpretativa. Assim, a escolha desta abordagem justifica-se pela necessidade de compreender as nuances e complexidades jurídicas e sociais que envolvem o objeto de estudo.

Além disso, a pesquisa está orientada pelo método descritivo. Para Gil (199), as pesquisas descritivas visam detalhar as características de uma população ou fenômeno, ou identificar relações entre variáveis. Uma de suas marcas principais é o uso de técnicas padronizadas para coleta de dados, um aspecto comum nos diversos estudos que se enquadram nesta categoria. Além disso, pode dizer o método descritivo é um estado do conhecimento, o qual o indivíduo “estudo descritivo da trajetória e distribuição da produção científica sobre um determinado objeto, estabelecendo relações contextuais com um conjunto de outras variáveis, como por exemplo, data de publicação, temas e periódicos, etc” (Aaker; Kumar; Day, 2004)

Diante desse cenário, Mattar (2001) destaca que, para que uma pesquisa seja bem-sucedida, é fundamental que o pesquisador planeje detalhadamente seu projeto, especificando seus objetivos, o sujeito ou objeto de análise, o período e o local do

estudo, os procedimentos metodológicos e a própria razão de ser da investigação. Sobre isso, a pesquisa descritiva "não têm o compromisso de explicar os fenômenos que descreve, embora sirva de base para tal explicação" (Vergara, 2000, p. 47).

Assim, a metodologia escolhida combina a profundidade interpretativa da abordagem qualitativa com a lógica do método descritivo, permitindo que as análises não apenas descrevam, mas também problematizem criticamente o objeto, assegurando resultados com maior densidade científica. Desse modo, a combinação dessas estratégias metodológicas possibilita uma compreensão mais ampla e reflexiva do fenômeno estudado, articulando teoria e prática de forma coerente e consistente.

Este trabalho se justifica sobre os fundamentos jurídicos que levaram o Superior Tribunal de Justiça a afastar a responsabilização penal no AgRg no REsp 2.118.545/SC, envolvendo casos de estupro de vulnerável com menores de 14 anos. A pesquisa analisa o conflito entre essa decisão, que relativiza a presunção de vulnerabilidade ao considerar elementos como consentimento e vínculo afetivo, e a Súmula 593 do próprio STJ, que reafirma a presunção absoluta com base exclusivamente na idade.

A legislação brasileira, por meio do artigo 217-A do Código Penal, estabelece que atos sexuais com menores de 14 anos são crimes, considerando a incapacidade legal de consentimento nessa faixa etária. No entanto, decisões recentes têm flexibilizado essa regra com base em uma perspectiva subjetiva de vulnerabilidade, como defendido por Couto (2015).

Dessa forma, o presente estudo tem por finalidade analisar a evolução do tratamento jurídico do estupro de vulnerável, os fundamentos que justificam a presunção legal de incapacidade, bem como a possibilidade, ou não de sua relativização em casos de conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos.

2 A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTES AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL ENVOLVENDO PESSOA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE

A legislação brasileira tipifica a conduta de realizar conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos de idade, com deficiência mental ou que, no momento do ato, seja incapaz de consentir por estar embriagada ou desacordada,

como crime sexual contra vulnerável, por atentar contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Trata-se de delito previsto no artigo 217-A do Código Penal da República Federativa do Brasil⁵, cuja pena cominada é de reclusão de 8 a 15 anos.

Sobre isso, acordo com Greco (2017), o crime de estupro de vulnerável se configura quando o agente, dolosamente, mantém relação sexual ou pratica ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos de idade, ou seja, quando possui plena consciência de que se trata de menor. O autor esclarece que aquele que realiza conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos assume a condição de sujeito ativo do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal, enquanto a vítima figura como sujeito passivo da infração penal.

Além disso, Bittencourt (2021) acrescenta que o sujeito ativo do crime de estupro de vulnerável pode ser tanto uma pessoa do sexo masculino quanto do sexo feminino. Ressalta, ainda, que há possibilidade de o delito ser praticado por duas ou mais pessoas, desde que vinculadas pelo mesmo liame subjetivo de vontade para a prática criminosa. Além disso, destaca que a coautoria e a participação seguem as regras gerais do Código Penal, sendo puníveis todos aqueles que contribuírem de qualquer forma para o resultado.

Em 10 de setembro de 2015, a Terceira Turma da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, é suficiente que o agente mantenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo a presunção de violência, nesses casos, de natureza absoluta (Brasil, 2015). Assim, o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento afetivo com o autor do crime não afastam a tipificação da infração penal.

[...]

9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20 .2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art . 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

(STJ - REsp: 1480881 PI 2014/0207538-0, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/08/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/09/2015 JC vol . 131 p. 66 RSSTJ vol. 46 p. 689)

⁵ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Nesse mesmo sentido, em 25 de outubro de 2017, o Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula n.º 593, consolidando o entendimento nos seguintes termos:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (Brasil, 2017, p.1).

Contudo, em 2024, a decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.118.545/SC, do Superior Tribunal de Justiça, gerou controvérsia ao considerar elementos como o consentimento da vítima e a proteção da criança, fruto de um relacionamento amoroso. Na referida decisão, entendeu-se que a vítima não se encontrava em situação de vulnerabilidade, tampouco teve sua dignidade sexual violada, o que levou ao afastamento da punibilidade do agente.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA RECHAÇADA. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA REPETITIVO N. 918 E SÚMULA N. 593 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Apesar da tese firmada no REsp n. 1.480.881/PI preconizar que o consentimento da vítima e a existência de relacionamento amoroso não afastam a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, precedentes desta Corte denotam que, em atenção aos interesses da própria vítima e à necessidade de proteção da criança fruto de relacionamento, é possível a distinção para que conduta delitiva não seja punida. 2. No caso dos autos, o fato denunciado ocorrido entre junho e julho de 2021 reporta vítima com 13 anos e agravado com 20 anos que tiveram o relacionamento sexual consentido descoberto pelo Conselho Tutelar, culminando com registro de ocorrência e imposição de medidas protetivas. Momentaneamente interrompidos, os encontros persistiram, com conhecimento da família da vítima, sendo a existência de gravidez noticiada pela mãe da vítima já durante a instrução criminal, após um ano e meio do delito. Na sentença, afirmou-se que agravado e vítima ainda estavam juntos, com conhecimento dos familiares, embora não morassem sob o mesmo teto. 2.1. Destarte, deve ser mantida a absolvição, em atenção à conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que a condenação do agravado acarretaria efeitos mais gravosos para a vítima e para o nascituro. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 2118545 SC 2024/0004178-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2024).

Nota-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao proferir o AgRg no REsp 2.118.545/SC, de forma implícita, romantiza e relativiza a conduta delituosa tipificada no artigo 217-A do Código Penal. Isso pode ser explicado com base na utilização da técnica do *distinguishing* (distinção) e do princípio da subsidiariedade relacionado aos crimes de estupro de vulnerável envolvendo menores de 14 anos de idade, como se depreende da própria decisão da Corte:

[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL ENCUNCIADO 593 DA SÚMULA DO STJ. FATO PRATICADO QUANDO O ATOR TINHA 23 ANOS DE IDADE E A SUPOSTA VÍTIMA, 13. RELAÇÃO AMOROSA CONSTIDA MUTUAMENTE. DISTINGUISHING. PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE DO DIREITO PENAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Ainda que se tenha apontado o enunciado 593 da Súmula do do STJ (precedente qualificado), segundo o qual, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente" (SÚMULA 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017), vislumbra-se, neste processo, distinguishing, pois, na questão tratada no acórdão proferido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a vítima era criança, com 8 anos de idade, enquanto que o imputado possuía idade superior a 21 anos, e, no presente caso, o agente, com 23 anos de idade, manteve relações sexuais com adolescente de 13 anos de idade, no ano de 2015, época dos fatos (fl. 1), e o Tribunal de origem manteve a sentença de absolvição do recorrido, ponderando que "a própria vítima e o réu admitiram o breve relacionamento, ambos afirmando categoricamente que nenhuma das relações sexuais fora tida de forma forçada, mas, ao contrário, ambas foram consentidas pela vítima". Asseverou também que "o contexto probatório demonstra que, aos treze anos, a vítima já tinha capacidade de discernimento dos seus atos, o que afasta a vulnerabilidade absoluta e demonstra que as relações sexuais foram praticadas com o consentimento da ofendida".

2. A necessidade de realização da distinção feita no REsp repetitivo n. 1.480.881/PI se deve em razão de que, no presente caso, a diferença de idade entre o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto a do acórdão paradigma, bem como porque houve consentimento da adolescente, além de ocorrido relacionamento amoroso entre ambos. Então, não se evidencia relevância social do fato a ponto de resultar a necessidade de sancionar o acusado, tendo em vista que não se identificou comportamento do réu que pudesse colocar em risco a sociedade, ou o bem jurídico protegido.

3. As particularidades do presente feito, em especial a vontade da vítima e o relacionamento amoroso ocorrido, denotam que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal, de modo que não se evidencia a necessidade de pena, consoante os princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e proporcionalidade.

[...]

(STJ - AgRg no REsp: 2118545 SC 2024/0004178-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2024).

Conforme exposto, a técnica do *distinguishing* (distinção) e o princípio da subsidiariedade foram empregados, nesse contexto, para relativizar a vulnerabilidade da vítima. De acordo com Didier Jr., Braga e Oliveira (2025), o juízo pode utilizar a técnica da distinção para deixar de aplicar uma jurisprudência ou súmula ao caso concreto quando identifica particularidades fáticas ou jurídicas que tornem o precedente inadequado à situação específica. Em outras palavras, determinadas peculiaridades no caso em julgamento podem afastar a aplicação do precedente jurídico.

Nesse sentido, segundo Oliveira (2018), a técnica da distinção é empregada para diferenciar casos que, embora semelhantes, apresentam particularidades próprias. Tal método exige do juízo uma análise contextualizada de cada situação, levando em consideração a legislação, os princípios jurídicos e a jurisprudência, a fim de aplicar a solução penal mais adequada e justa ao caso concreto.

Enquanto, o princípio da subsidiariedade aplica-se “na ausência ou impossibilidade de aplicação da norma principal mais grave, aplicando-se a norma subsidiária menos grave” (Grego, 2019, p. 164 e 165). Para Hungria (1967), a subsidiariedade funciona como um “soldado de reserva”, isto é, a norma que tipifica o crime mais grave pode ser substituída por outra menos grave quando a primeira não puder incidir. O autor também destaca a diferença entre esse princípio e o da especialidade:

A diferença que existe entre especialidade e subsidiariedade é que, nesta, ao contrário do que ocorre naquela, os fatos previstos em uma e outra norma não estão em relação de espécie a gênero, e se a pena do tipo principal (sempre mais grave que a do tipo subsidiário) é excluída por qualquer causa, a pena do tipo subsidiário pode apresentar-se como ‘soldado de reserva’ e aplicar-se pelo residuum (Hungria, 1967, p. 164).

É importante ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no REsp n.º 2.118.545/SC, reconheceu a prática do crime de estupro de vulnerável em sua forma formal, conforme previsto no artigo 217-A do Código Penal. Contudo, afastou a configuração material do delito ao entender que o bem jurídico tutelado, a dignidade sexual da vítima, não foi efetivamente violado, uma vez que ela não se encontrava em situação de vulnerabilidade nem sofreu abalo à sua integridade sexual.

De acordo Grego (2019), o crime consiste em toda conduta contrária às normas previstas na legislação penal, configurando-se formalmente pela mera realização do tipo descrito em lei. Já o crime material pressupõe a efetiva lesão ou exposição a perigo de bens jurídicos mais importantes para a sociedade, como a vida, a integridade física e a dignidade sexual. Assim, ao entender ausente a violação concreta ao bem jurídico protegido, o STJ fundamentou o afastamento da punição na inexistência de resultado material.

Diante desse cenário, Possari (2022) salienta que determinadas decisões judiciais têm sido utilizadas como subterfúgios para atenuar a vulnerabilidade, valendo-se de técnicas interpretativas e de princípios jurídicos com o objetivo de afastar a tipicidade material e, conseqüentemente, a punibilidade do réu. Tal

posicionamento revela uma tendência preocupante de flexibilização da norma penal, comprometendo a finalidade protetiva do artigo 217-A do Código Penal. Em última análise, essa orientação abre precedentes que podem fragilizar a tutela da dignidade sexual de menores, contrariando o espírito de proteção integral previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 AS MODALIDADES DE VULNERÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A discussão gira em torno da definição legal do crime de estupro de vulnerável, conforme disposto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, o qual abrange dois tipos de vulnerabilidade: a vulnerabilidade absoluta, quando se presume a incapacidade de consentimento de menores de 14 anos. Tal presunção decorre da noção de “vulnerabilidade”, entendida de forma objetiva, isto é, associada exclusivamente à idade da vítima. Já a outra é a vulnerabilidade relativa, que depende da análise do caso concreto, verificando-se se a vítima estava em situação de violência ou grave ameaça.

De acordo com Couto (2015), sustenta-se uma concepção de vulnerabilidade relativa ou subjetiva. Para esse autor, deve-se analisar a condição concreta da vítima, levando em consideração seu grau de discernimento, sua maturidade emocional e sua capacidade de consentimento. Ainda segundo essa perspectiva, Couto (2015) afirma que não haveria configuração do crime quando não se verifica lesão ao bem jurídico tutelado, a dignidade sexual da vítima, especialmente na ausência de violência ou grave ameaça.

Ressalta Saraiva (2010) que a doutrina minoritária da vulnerabilidade relativa utiliza a teoria de Romeu e Julieta, ao considerar as circunstâncias concretas do caso, além da maturidade sexual da vítima, seu consentimento e a natureza do relacionamento, especialmente quando se trata de um namoro ou vínculo afetivo. Ou seja, a menor de 14 anos tem maturidade discernimento suficiente para consentir um relacionamento sexual.

Segundo Reghelin (2022), a teoria de Romeu e Julieta se inspira nas *Romeo and Juliet laws*, um conceito jurídico adotado em alguns estados dos Estados Unidos que permite relativizar a vulnerabilidade de menores de idade em determinadas situações. A autora destaca que a nomenclatura remete ao clássico texto teatral de

William Shakespeare, no qual os protagonistas vivem uma paixão intensa, com idades de 16 e 13 anos.

A respeito dessa lógica, Masson (2025) esclarece que a teoria de Romeu e Julieta possibilita a relativização da presunção de vulnerabilidade da pessoa menor de 14 anos nos casos em que houver pequena diferença de idade entre os envolvidos, geralmente de até cinco anos. Assim, estaria afastada a configuração do crime de estupro de vulnerável, por exemplo, em situações em que o autor tem 18 anos (maior de idade e imputável) e a vítima, 13 anos. Nesses casos, para Masson (2025), a aplicação literal do artigo 217-A do Código Penal cederia espaço para uma análise mais contextual e proporcional, considerando a proximidade etária e a ausência de violência ou grave ameaça.

Adicionalmente, Nucci (2009) ensina que a presunção de vulnerabilidade não deve ser interpretada de forma absoluta, devendo-se considerar a realidade social em que o indivíduo está inserido. O autor sustenta que o comportamento sexual de menores de 14 anos, cada vez mais precoce em razão das transformações sociais, exige uma leitura relativizada do art. 217-A do Código Penal. Assim, a aplicação da norma penal poderia ser afastada em determinados casos, a fim de não violar o princípio da intervenção mínima do Direito Penal e o princípio da ofensividade, segundo os quais apenas condutas que efetivamente lesem o bem jurídico tutelado devem ser criminalizadas.

Por outro lado, para Grego (2019), a vulnerabilidade prevista no artigo 217-A deve ser interpretada a partir de um critério biológico, considerando unicamente a idade da vítima. Segundo o autor, essa presunção é absoluta, entendimento este majoritário na doutrina, tendo em vista que o legislador definiu essa faixa etária por entender que a pessoa menor de 14 anos de idade não possui maturidade suficiente para consentir com atos de natureza sexual.

Seguindo essa linha de raciocínio, Masson (2025) ressalta que o legislador, ao redigir o artigo 217-A do Código Penal, estabeleceu a vulnerabilidade absoluta. Para o autor, a redação do referido dispositivo não deixa margem ao magistrado, que, estando comprovadas a autoria e a materialidade dos fatos, deve necessariamente condenar o agente pelo crime. Ainda segundo Masson (2025), a relativização da vulnerabilidade, além de romper a harmonia entre segurança jurídica e efetividade da tutela penal, fragiliza o papel preventivo da norma e abre espaço para decisões casuísticas.

É importante destacar que a Súmula 593 do STJ segue a linha da vulnerabilidade absoluta, tendo em vista que é irrelevante o consentimento do menor de 14 anos para a prática do ato sexual. Para o ministro Rogerio Schietti Cruz, ao analisar o AgRg no REsp n. 2.045.280/SC do STJ, é incabível a presunção relativa da vulnerabilidade da pessoa menor de 14 anos. Segundo o ministro, isso ocorre porque a imaturidade psíquica e emocional de uma pessoa nessa faixa etária impede o reconhecimento válido da própria vontade, inclusive para consentir livremente com o ato sexual (Brasil, 2025).

Além disso, há respaldo constitucional e internacional para a proteção integral da criança e do adolescente. O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual impõe aos Estados-membros o dever de garantir a proteção integral e o bem-estar da criança, bem como adotar medidas eficazes para prevenir e punir todas as formas de crimes sexuais (UNICEF, [2017?]). Assim, qualquer tentativa de introduzir exceções ao conceito de vulnerabilidade absoluta contraria não apenas o ordenamento jurídico interno, mas também os compromissos internacionais assumidos pelo país.

Dessa forma, pode-se afirmar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece tanto a vulnerabilidade absoluta quanto a vulnerabilidade relativa. A primeira é aplicada na maioria dos casos de estupro de vulnerável envolvendo menores de 14 anos, em razão da presunção legal de incapacidade para consentir. Já a vulnerabilidade relativa é admitida em situações excepcionais, notadamente quando se verifica a existência de relacionamento amoroso entre a vítima e o réu, eventual constituição de família e a ausência de violência ou grave ameaça.

4 OS PONTOS DE CONFLITO ENTRE A DECISÃO NO AGRG NO RESP 2.118.545/SC E A SÚMULA 593 DO STJ

No caso julgado no AgRg no REsp n. 2.118.545/SC, os fatos ocorreram entre junho e julho de 2021, envolvendo uma vítima de 13 anos de idade e um agravado de 20 anos. O relacionamento sexual entre ambos, aparentemente consentido, foi descoberto pelo Conselho Tutelar quando a vítima foi até uma farmácia para comprar um teste de gravidez. A situação culminou no registro de ocorrência policial e na imposição de medidas protetivas. Contudo, tais medidas não foram respeitadas, e os encontros entre os dois continuaram, com o conhecimento da mãe da vítima, com quem a adolescente residia.

Ao analisar o recurso, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a punibilidade do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal. O principal argumento adotado foi o de que a vítima não se encontrava em situação de vulnerabilidade no momento dos fatos, tampouco teria tido sua dignidade sexual violada. A Corte considerou que a adolescente demonstrava maturidade suficiente para compreender os atos sexuais praticados, além de ter consentido o ato. Entendeu-se, ainda, que não houve lesão concreta ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, qual seja, a dignidade sexual da criança ou do adolescente (Brasil, 2024).

A Quinta Turma destacou que a manifestação de vontade da vítima, aliada à existência de um relacionamento amoroso entre as partes, indica a inexistência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado, afastando, assim, a necessidade de intervenção penal (Brasil, 2024). Tal entendimento estaria em conformidade com os princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e proporcionalidade do Direito Penal.

Acrescentou-se, ainda, que não se verifica relevância social nem efetiva violação ao bem jurídico protegido, especialmente diante do contexto de um relacionamento entre dois jovens que, inicialmente, contou com a anuência da família da adolescente. Dessa relação, inclusive, nasceu uma filha e houve a formação de um núcleo familiar, ainda que o casal não permaneça junto atualmente. Por fim, ressaltou-se que eventual condenação do réu poderia impactar negativamente a vítima e a criança, fruto da relação entre o autor do crime e a vítima (Brasil, 2024).

Contudo, a decisão proferida pela Turma contraria o entendimento consolidado pela Súmula 593 do próprio Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que é irrelevante, para fins de tipificação do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de vínculo amoroso com o agente (Masson, 2025). Para Possari (2022), decisões como essa acabam por fragilizar a proteção integral conferida a crianças e adolescentes, contrariando os princípios da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta previstos no artigo 227 da Constituição Federal⁶.

Nota-se que, para a Corte, no AgRg no REsp n.º 2.118.545/SC, a vulnerabilidade não é absoluta, mas relativa, conforme o entendimento firmado nessa decisão, o que permitiu afastar a punibilidade do agente (Brasil, 2024). No entanto,

⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

tanto Greco (2017) quanto Masson (2025) sustentam que o artigo 217-A do Código Penal Brasileiro estabelece a presunção de vulnerabilidade como absoluta, uma vez que o referido dispositivo veda qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal com menores de 14 anos de idade, independentemente do consentimento da vítima ou de seu grau de discernimento.

Nesse contexto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao analisar e julgar o AgRg no REsp n. 2.118.545/SC tem como argumento principal para afasta a tipicidade material do crime de estupro de vulnerável que as vítimas não se encontravam em situação de vulnerabilidade, tampouco teve sua dignidade sexual violada quando se relacionaram com o agente imputado de ter cometido o crime previsto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro.

O Informativo nº 820 do STJ (2024), sob a relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, entendeu que punir o agente não era adequado em razão do relacionamento amoroso, do consentimento da família, do fato de a menor e o réu terem tido um filho, além de o caso concreto não indicar violação ao bem jurídico tutelado. Para o Superior Tribunal de Justiça, taxar o relacionamento poderia colocar em risco a unidade familiar e a proteção da criança. O STJ ressalta que a proteção à criança e ao adolescente está prevista no art. 227 da Constituição Federal, ao passo que a unidade familiar também goza de reconhecimento e proteção constitucional (Brasil, 2024).

Sobre essa lógica, para Ferrajoli (2013), quando o poder judiciário afasta a tipicidade material do delito, acaba promovendo a impunidade, uma vez que a decisão exclui a punibilidade do crime de estupro de vulnerável. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça se vale da técnica do *distinguishing* (distinção) e dos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade para relativizar a conduta prevista no art. 217-A do Código Penal Brasileiro.

Stefam (2022) alerta que, apesar do entendimento majoritário da vulnerabilidade absoluta contida no texto do artigo 217-A do Código Penal e na Súmula 593 do STJ, os tribunais inferiores não aceitam de forma unânime essa presunção, o que resulta em decisões que adotam a relativização, nas quais fatores como o consentimento da vítima, o relacionamento amoroso entre as partes ou a diferença etária reduzida são considerados para afastar a tipicidade do delito.

Ferrajoli (2013) acrescenta que o garantismo penal exige a estrita observância do princípio da legalidade, de modo que nenhuma decisão judicial pode alterar o alcance de uma norma incriminadora sem amparo legislativo. Assim, o afastamento

da punibilidade com base em critérios subjetivos constitui ofensa direta ao Estado Democrático de Direito e à função garantidora do Direito Penal.

Sob o ponto de vista da política criminal, Possari (2022) assinala que a relativização da vulnerabilidade pode produzir efeitos perversos: de um lado, enfraquece as políticas públicas de enfrentamento à violência sexual; de outro, gera insegurança jurídica e dificulta a atuação de órgãos de proteção, como os Conselhos Tutelares e o Ministério Público. Além disso, abre precedentes para interpretações discriminatórias, legitimando a desigualdade de gênero e a violência simbólica.

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao fundamentar seu voto no AgRg no REsp n. 2.045.280/SC, do Superior Tribunal de Justiça, destacou que a relativização aplicada pelas cortes em casos de estupro de vulnerável envolvendo pessoas menores de 14 anos fragiliza a infância ao tentar adultizar a criança e o adolescente, violando a proteção integral assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 2025).

No mesmo sentido, o Ministro Messod Azulay Neto, ao fundamentar seu voto no AgRg no REsp n. 2.045.280/SC, do Superior Tribunal de Justiça, entendeu ser incabível a aplicação da técnica do *distinguishing* para justificar que um adulto de 22 anos mantenha relação sexual com uma criança de 13 anos de idade. Ressaltou, ainda, a existência de estudos realizados por médicos, psiquiatras e psicólogos que demonstram os riscos à saúde de meninas nessa faixa etária em caso de gravidez, tendo em vista que seus órgãos e sua estrutura óssea ainda não estão plenamente desenvolvidos (Brasil, 2025).

Segundo o Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao analisar o AgRg no REsp 1.919.722/SP, há uma tentativa de retomada da antiga jurisprudência que atribuía ao Poder Judiciário a incumbência de realizar um juízo subjetivo sobre a vulnerabilidade da vítima, considerando sua conduta ou a do agente. Para o ministro, tal relativização da vulnerabilidade é inadmissível, pois contraria os avanços legislativos e jurisprudenciais alcançados na proteção integral de crianças e adolescentes (Brasil, 2020).

Nesse sentido, Carvalho (2018) salienta que a Súmula 593 do STJ reforça a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, ao estabelecer que é irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso. Assim, prevalece a presunção de vulnerabilidade absoluta da pessoa menor de 14 anos de idade, além de garantir a proteção integral.

Sobre essa lógica, o Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp n. 2.045.280/SC, explica que se trata de um tema sensível, especialmente quando o Poder Judiciário se depara com solicitações de registro de nascimento feitas por crianças de 12, 13 e 15 anos de idade. O ministro citou, como exemplo, o caso de uma adolescente de 15 anos que já era mãe de três filhos e que precisava registrá-los. Ressaltou que o Direito, por si só, não é suficiente para solucionar essa questão, que demanda ações no âmbito das políticas públicas e do avanço social. Tal problemática, segundo ele, talvez possa ser melhor compreendida à luz da escola sociológica do Direito (Brasil, 2025).

O Ministro Og Fernandes acrescentou que, mesmo quando se aplica o *distinguishing*, verifica-se que essas relações, mantidas por meses, acabam por se esgotar, deixando à jovem mãe a responsabilidade pelos filhos, enquanto o autor do crime tende a repetir a conduta com outras crianças e adolescentes. Além disso, ressaltou que a função precípua da Corte é a uniformização da jurisprudência, uma vez que o Direito está posto e deve observar o entendimento já consolidado pelo Tribunal (Brasil, 2025).

Em virtude dos fatos mencionados, percebe-se que a relativização da vulnerabilidade prevista no artigo 217-A do Código Penal representa um retrocesso na proteção conferida pelo Estado a crianças e adolescentes. Ao flexibilizar uma presunção legal concebida para salvaguardar a dignidade sexual de menores de 14 anos, o Poder Judiciário acaba por enfraquecer o caráter protetivo da norma e abrir espaço para interpretações que banalizam a gravidade do delito. Assim, torna-se imprescindível reafirmar a aplicação rigorosa do dispositivo legal, a fim de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e a observância do princípio da proteção integral previsto na Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do crime de estupro de vulnerável, à luz do artigo 217-A do Código Penal, demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro consolidou um modelo de proteção integral e objetiva da dignidade sexual de crianças e adolescentes. A presunção legal de vulnerabilidade absoluta, expressamente prevista na legislação, resulta de um processo histórico de amadurecimento normativo e da adesão a compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.118.545/SC, do Superior Tribunal de Justiça, relatada pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, ao afastar a tipicidade material sob o argumento de consentimento e relação afetiva, evidencia um tensionamento hermenêutico entre o princípio da legalidade penal e a tentativa de interpretação sociológica do tipo penal. Tal entendimento contrasta com a Súmula 593 do STJ, que consagra a irrelevância do consentimento, da experiência sexual prévia e da existência de vínculo amoroso na configuração do delito.

Ao afastar a presunção absoluta de vulnerabilidade, o julgado relativiza a tutela penal e fragiliza o dever constitucional de proteção previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à dignidade e à integridade moral de crianças e adolescentes.

Além disso, a proteção não decorre apenas da Constituição, mas também de tratados internacionais de direitos humanos. Em especial, a Convenção sobre os Direitos da Criança determina que os Estados-Membros adotem medidas legislativas, administrativas e educacionais adequadas para proteger a criança contra todas as formas de violência, maus-tratos e exploração, inclusive o abuso sexual.

Esses dispositivos internacionais, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, reforçam que a vulnerabilidade absoluta não constitui mera opção interpretativa do legislador, mas uma obrigação jurídica e ética imposta ao Estado perante a comunidade internacional. Assim, qualquer tentativa de relativização judicial configura afronta ao princípio da supremacia dos tratados de direitos humanos e ao dever de observância da boa-fé nas relações internacionais.

A hermenêutica adotada pelo STJ em 2024, ao admitir o *distinguishing* como fundamento para afastar a aplicação do artigo 217-A do Código Penal, estabelece um precedente perigoso de subjetivação do Direito Penal, em afronta à proteção constitucional conferida à criança e ao adolescente pelo artigo 227 da Constituição Federal. Ademais, a legitimidade da pena exige a estrita observância dos princípios da legalidade e da previsibilidade normativa. Em última análise, a relativização da vulnerabilidade compromete o princípio da segurança jurídica e desvirtua a função protetiva da lei penal, cuja finalidade é resguardar, de forma absoluta, a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Diante desse panorama, constata-se que os objetivos propostos foram plenamente alcançados, permitindo compreender a evolução legislativa e jurisprudencial do tema, bem como evidenciar o descompasso entre o julgado de 2024 e a orientação consolidada do próprio STJ. O estudo confirma a hipótese de que a decisão questionada rompe com o paradigma garantista e com os compromissos internacionais de proteção à infância, configurando verdadeiro retrocesso social e jurídico.

Como limitação, destaca-se a escassez de análises empíricas sobre os efeitos dessas decisões no comportamento institucional e social. Recomenda-se que futuras pesquisas explorem a percepção de magistrados, promotores e defensores públicos acerca da aplicação do artigo 217-A, relacionando-a à efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição e na Convenção da ONU.

Portanto, conclui-se que o crime de estupro de vulnerável deve permanecer regido pela presunção absoluta de incapacidade de consentimento da pessoa menor de 14 anos, sendo o artigo 217-A do Código Penal expressão do dever estatal de proteger a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Qualquer flexibilização judicial desse preceito implica não apenas violação ao princípio da legalidade penal, mas também afronta direta aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente à Convenção sobre os Direitos da Criança, que consagra a prioridade absoluta da proteção infantojuvenil.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado Direito Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19/10/2025.

BRASIL, **Código penal**. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Entrada em vigor no dia 1.º de janeiro de 1942. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 03/04/2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **AgRg no REsp n. 2.118.545/SC**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 21 de maio de 1996. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Judiciário, 13 nov. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **AgRg no REsp 1919722/SP (2020/0307577-5)**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 20 de agosto de 2020. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Judiciário, 17 ago. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **AgRg no REsp n. 2.045.280/SC do STJ**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 03 de abril de 2025. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Judiciário, 05 maio. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Súmula 593**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 06 de novembro de 2017. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Judiciário, 20 out. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Informativo nº 820**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 13 de agosto de 2024. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Judiciário, 06 ago. 2025.

CARVALHO, Caroline Gabriel. **Súmula 593 do STJ e o princípio proteção integral**. III ENPEJUD: Eficiência na prestação dos serviços públicos: os papéis da Administração Pública e do Poder Judiciário na concretização de Direito Fundamentais. Maceió: FUNDESMAL 2018.

COUTO, Cleber. Estupro de vulnerável menor de 14 anos: presunção absoluta ou relativa? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41151>. Acesso em: 20 mar. 2025.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil – 2V** -Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. 20. ed. Salvador: Juspodvm, 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**, Vol. II. 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 4ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal**. Vol. VIII, Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. Parte especial (arts. 213 a 359-H). Vol. 2. 18. ed. São Paulo: Editora Método, 2025.

MATTAR, Fauze Najib. **Pesquisa de marketing**. 3.ed., São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

OLIVEIRA, Douglas R. Aguiar. Mario Bunge, 100 anos: um filósofo contra a pseudociência. **Revista Questão de Ciência**, dossiê questão, SP, 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção sobre os Direitos da Criança**: Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. [Nova Iorque]: UNICEF, [2017?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 3 nov. 2025.

POSSARI, Livia Ferruzzi. **Distinguishing**: a técnica de distinção dos precedentes e os impactos na jurisdição. Dissertação (mestrado), Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2022.

REGHELIN, Elisangela Melo. **Exceção de Romeu e Julieta, Direito Penal e Política Criminal**: Reflexões Atuais Sobre Uma Antiga Conversa. Universidade Vale dos Sinos (Unisinos), Porto Alegre/RS, 2022.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. Porto Alegre/RS: Editora Livraria do Advogado, 2010.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2000.